

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a diretriz de implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação, bem como vedar a concessão de financiamento federal a obras municipais que não sigam esse princípio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

“**Art. 2º**

.....

§ 7º As obras de pavimentação devem ser precedidas pela implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso XVII:

“**Art. 2º**

.....

XVII – implantação de eventuais redes subterrâneas de serviços previamente às obras de pavimentação.” (NR)

Art. 3º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade do plano diretor fica condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva. Nesse sentido, há sempre uma sequência correta na implantação de obras que sejam compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura.

No caso urbano, as vias públicas têm utilidade que transcende a função de meros corredores de tráfego. De fato, permitem a passagem de redes de serviços diversas, entre as quais as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefone e televisão a cabo.

Nesse caso, a sequência correta é implantar as redes subterrâneas antes de se efetuar a pavimentação da via. Dessa forma, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar, o que inexoravelmente acabará sendo pago pelos contribuintes. A implantação de obras de pavimentação sem a presença de redes de drenagem pluviais, ademais, reduz drasticamente a durabilidade dos pavimentos.

Nesse sentido, propomos a inserção, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 1979) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de diretriz que obriga a instalação das redes subterrâneas antes da execução dos serviços de pavimentação, além da vedação à concessão de financiamento federal para as obras que não sigam esse princípio.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas de Parlamento para essa medida que estamos certos de que terá impacto positivo na aplicação dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ